

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

86

APELAÇÃO Nº 0019101-19.2020.8.19.0066

APTES : CESAR AUGUSTO COELHO DOS SANTOS, sua esposa VIVIANE DE SOUZA ILÍDIO e a filha em comum, LAURA SOFIA ILÍDIO COELHO DOS SANTOS

APDO : EBAZAR.COM.BR

Apelação. Anúncios falsos em *marketplace* (MercadoLivre). Teor difamatório. Utilização de imagens dos autores, extraídas de suas redes sociais. Requerimento extrajudicial de exclusão das publicações, dirigido ao provedor. Solicitação atendida em brevíssimo prazo. Diligência na repressão da ilicitude. Ausência de responsabilidade civil do provedor. Aplicação da tese jurídica vinculante firmada pelo Supremo Tribunal de Justiça nos Temas nº 533 e 987 da Repercussão Geral (inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do Marco Civil da Internet).

I. Caso em exame:

1. Após efetuar compra e avaliação negativa de produto pelo aplicativo de *marketplace* administrado pela ré-apelada, o primeiro autor deparou-se com anúncios falsos, em que se lhe atribuía a prática desleal de, sendo vendedor do mesmo produto, adquiri-lo junto a concorrentes para, em seguida, abrir reclamações com a finalidade de prejudicar sua pontuação na comunidade de mercado digital.
2. Os anúncios falsos expunham fotografias dos autores (marido, mulher e filha comum, menor impúbere), extraídas das redes sociais do autor-varão. Difamavam-no, com a atribuição de conduta de concorrência desleal. E, segundo alegação inicial não impugnada, continham ameaça de exposição dos autores "*aqui em outros lugares*", com a afirmação de possuir "*contato, onde mora, onde trabalha, fotos da filha, esposa...*".

II. Questões em discussão:

3. O recurso impugna as razões da sentença, que julgou improcedente o pedido de indenização de dano moral com fundamento em [i] ausência de indicação precisa das URL's das publicações ofensivas e [ii] pronto atendimento do provedor à solicitação extrajudicial de remoção do conteúdo.
4. O recurso também alega falha sistêmica da inteligência artificial do provedor, ao permitir a publicação de anúncios falsos, e ausência de demonstração de adoção das melhores

cautelas e práticas de segurança na abertura da conta do usuário que efetuou as publicações.

III. Razões de decidir:

5. As alegações de falha sistêmica, conquanto relevantes, não compunham a causa de pedir exposta na petição inicial e, nessa condição, não podem ser aditadas em sede recursal, sob pena de prolação de sentença *ultra causa petendi*, a importar nulidade absoluta por violação do princípio da adstrição (arts. 141, 329 e 492 do CPC).

6. A petição inicial identifica, com suficiente precisão, cada um dos anúncios reputados ofensivos, mediante exposição do código de publicação adotado pelo próprio provedor de *marketplace*, que se presta à mesma finalidade das URL's.

7. A sentença deve ser mantida, porém, sob o prisma do atendimento da solicitação, já em sede extrajudicial, em prazo absolutamente razoável: cerca de 12 horas após o requerimento do interessado, aí incluídas as horas da madrugada — ao passo que a petição inicial apontava, como único fato ensejador de responsabilidade por dano moral, a suposta demora “em dias” para atendimento da solicitação.

8. A decisão deve pautar-se pelas teses jurídicas vinculantes firmadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 533 e 987 da Repercussão Geral, ao declarar a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), cuja literalidade exigia, como condição inafastável para a responsabilidade civil dos provedores, o descumprimento de prévia expedição de ordem judicial de remoção do conteúdo.

9. A Corte Suprema reconheceu que a atual legislação oferece proteção insuficiente a direitos e garantias constitucionais de caráter fundamental. Mas não reduziu o texto do art. 19 do MCI nem declarou a sua plena inconstitucionalidade material — prevendo, em certos casos, a manutenção da norma tal como divisada pelo legislador, ao mesmo tempo em que lhe fez um apelo à aprimoração do regramento.

10. O conteúdo dos falsos anúncios, ainda que ilícito, não se enquadrava em nenhuma daquelas hipóteses de crimes graves, previstos em rol taxativo no item 5 da tese vinculante, que exigem filtragem imediata e remoção espontânea do provedor, independentemente de qualquer provocação (terrorismo, racismo, discursos de ódio, tráfico de pessoas, crimes sexuais, induzimento ao suicídio etc.).

Ao contrário, o caso dos autos há de equiparar-se ao previsto no item 3.1 da tese, que manteve praticamente incólume o regramento do art. 19 do Marco Civil da Internet para publicações que incidissem em crime contra a honra,

ressalvado apenas a possibilidade de remoção do conteúdo por simples notificação extrajudicial, como se deu.

Também aplicável é o item 4 da mesma tese vinculante, segundo o qual, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil presumida (impulsionamentos, anúncios pagos e robôs digitais), *“os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo”*.

11. A publicação de imagens dos autores no ambiente de *marketplace* poderia suscitar a responsabilidade do provedor se decorresse de falha de segurança no tratamento de dados dos usuários. Porém, segundo a própria petição inicial, as fotografias foram extraídas das redes sociais do autor-varão, e nessa qualidade, já se encontravam disponíveis a acesso indiscriminado de qualquer pessoa — sendo mister observar que as imagens não ridicularizavam, nem reduziam à humilhação, qualquer dos integrantes do núcleo familiar.

IV. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0019101-19.2020.8.19.0066, interposta por CESAR AUGUSTO COELHO DOS SANTOS, VIVIANE DE SOUZA ILÍDIO e LAURA SOFIA ILÍDIO COELHO DOS SANTOS, sendo apelada EBAZAR.COM.BR,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos do voto do relator.

* * *

Cuida-se de apelação contra a sentença de e-fls. 607/611, que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral decorrente de anúncios ameaçadores, publicados por terceiros, com fotografias dos autores, na plataforma digital de *marketplace* administrada pela provedora ré, ora apelada (MercadoLivre). O juízo *a quo* fundamentou a sentença apelada na convicção de que a parte autora não especificou a identificação precisa das postagens ofensivas por meio das respectivas URL (*“uniform resource locator”*) e de que, em todo caso, a ora apelada não se recusou a cumprir nenhuma ordem judicial nem se manteve inerte, mas ao contrário, uma vez provocada pela reclamação do ora primeiro apelante, comprovou a exclusão dos anúncios que os autores reputavam lesivos.

Em suas razões (e-fls. 619/626), os apelantes alegam, em síntese, que a sentença recorrida viola as teses vinculantes fixadas pelo Supremo

Tribunal Federal nos Termas nº 533 e 987 da Repercussão Geral, na medida em que o juízo *a quo* deixou de aplicar a responsabilidade civil objetiva prevista no CDC aos provedores de *marketplace*. Também apontam erro grave na fundamentação da sentença, uma vez que, ao contrário do que ali se presume, as postagens ofensivas foram devida e precisamente individualizadas. Afirmam que as publicações, que continham fotos da família e textos de teor ameaçador, foram veiculadas na plataforma da recorrida como se se tratasse de um anúncio de produto, o que denota a falha evidente da inteligência artificial adotada pelo provedor, já que foi incapaz de bloquear anúncios manifestamente ofensivos e falsos, de sorte a evidenciar a responsabilidade civil da ora apelada enquanto integrante essencial da cadeia de consumo, à luz da inconstitucionalidade parcial declarada pela Corte Suprema em relação aos arts. 19 e 21 do Marco Civil da Internet. Destacam que a recorrida não apresentou documentos essenciais ao deslinde dos fatos, tais como endereços de IP e dados da criação da conta que efetuou as publicações, o que impediu a verificação de eventual negligência ou falha nos seus procedimentos. Sustentam dano moral *in re ipsa*, considerando a exposição da intimidade da família na internet, associada a ameaças e acusações falsas. Aludindo ao parecer do Ministério Público em primeira instância, que opinara pela procedência do pedido, pedem a reversão da sentença para condenar a ora apelada ao pagamento de indenização de dano moral no valor de R\$ 60.000,00.

Certidão de tempestividade do recurso e isenção de preparo à e-fl. 717.

Contrarrazões às e-fls. 733/742, prestigiando a sentença.

Parecer da Procuradoria de Justiça às e-fls. 753/763, opinando pelo parcial provimento do recurso, em linha com o parecer da Promotoria de Justiça atuante em primeiro grau, para arbitrar indenização de dano moral no valor de R\$ 5.000,00 em favor de cada um dos autores.

É o relatório. Voto:

O recurso não merece provimento.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral, ajuizada por marido, mulher e a filha comum, menor impúbere. O fato lesivo: por aparente represália contra uma avaliação negativa de produto na plataforma de *marketplace* administrada pela ora apelada (o célebre site “MercadoLivre”), o vendedor gerou nada menos que 14 (catorze) anúncios de falso produto ou serviço, utilizando fotografias dos autores, extraídas de suas redes sociais, associados a texto de teor ameaçador (e-fls. 35/47).

Os títulos desse anúncios eram variados: “Win10 Pro*key Serial Chave Licença Original Envio Imediato”, ou “Windows 10 Pro – Recado para

Vendedores”, ou ainda, o mais comum, “Vendedor que compra e abre reclamação em anúncio de concorrente”.

Os *prints* trazidos pelos autores não estampam todo o conteúdo das páginas dos anúncios, de sorte que não se verifica, nessa prova documental, o texto da descrição dos “produtos” no *marketplace*, tal como alegado na petição inicial.

Em todo caso, em sede de contestação, a ora apelada não impugnou o teor desse texto, que portanto se tornou incontroverso entre as partes e deve ser admitido como verdadeiro. Ei-lo:

“(...) Esse aí é um dos vendedores que compra e abre reclamação em anúncio alheio.

É apenas um deles. Tenho contato, onde mora, onde trabalha, fotos da filha, esposa...

Tenho dados de outros vendedores que momentaneamente se acham mais espertos que os demais.

O recado está sendo dado. E se continuar, mais gente será exposta aqui e em outros lugares.

Que comecem os jogos. (...)”

Tenha-se em mente que referida “descrição” vem associada às fotografias dos autores em situações de privacidade familiar, aparentemente obtidas nas suas publicações de redes sociais, o que agrava o teor ameaçador do texto em questão.

Não há dúvida de que se está diante de ato ilícito por parte daquele que perpetrou os falsos anúncios, expondo fotografias dos autores — inclusive uma criança — sem a devida autorização, em plataforma de *marketplace*, com atribuição de fato desonroso e texto de teor ameaçador.

Resta saber se esse ato de terceiro gera, como querem os apelantes, responsabilidade civil do provedor da plataforma, por solidariedade decorrente da cadeia de consumo, nos termos do art. 7º do CDC.

A sentença rejeitou o pedido por dois fundamentos autônomos e, na verdade, contraditórios entre si. O primeiro é de que faltaria a devida identificação pormenorizada das publicações por meio de URL’s precisas; o segundo é de que a ré teria providenciado prontamente a exclusão dos falsos anúncios, tão logo acionada pelos autores.

O primeiro fundamento é claramente equivocado. Como já indicado, os autores identificaram com precisão cada uma das postagens que reputadas ofensivas, indicando não só a página de cada um dos anúncios (cf. as já mencionadas e-fls. 35/47), mas também relacionando o código de cada uma das publicações segundo o padrão de identificação da plataforma (e-fl. 34).

Tanto houve a devida individualização das ofensas que, já em sede extrajudicial — e aqui já se encaminha a análise do segundo fundamento da sentença —, o provedor de *marketplace* efetuou, de fato, o cancelamento dos anúncios. Neste ponto, a meu ver, a sentença é irretocável, ainda que a fundamentação seja sucinta e pudesse, quiçá, estender-se em algum pormenor.

Observe-se que, na petição inicial, os autores afirmam ter tomado conhecimento dos anúncios ofensivos no dia 23-6-2020, e o boletim de ocorrência lavrado em delegacia policial no dia seguinte precisa, segundo as declarações do autor-varão, que a infeliz descoberta ocorreu “por volta das 21 horas” (cf. e-fls. 20/21).

Não consta dos autos o registro exato do dia e horário do primeiro contato dos autores junto à ré. O já referido boletim de ocorrência foi lavrado por volta do meio-dia de 24 de junho (e-fls. 20/21), como também nesse dia foram trocados os *e-mails* retratados às e-fls. 27/33.

Ora, a ré não apenas alega, mas efetivamente comprova que excluiu os anúncios falsos e ofensivos no próprio dia 24, entre as 11h28 e as 12h30, como se pode constatar por meio dos documentos de e-fls. 188/192, os quais não foram impugnados pelos ora recorrentes a qualquer tempo.

Portanto, os autos evidenciam que a ora apelada providenciou a exclusão do conteúdo ofensivo *menos de 24 horas depois de acionada*.

Para caracterizar, portanto, a responsabilidade civil da provedora ora recorrida, seria preciso concluir, ou que esse lapso foi excessivo para a tomada de providência, ou que a publicação dos falsos anúncios, em si mesma, já seria suficiente para atrair a responsabilidade da parte ré.

Esta última é a conclusão do Ministério Público, tanto no parecer de primeiro grau, quanto por meio da Procuradoria de Justiça que funciona junto a este colegiado. E nessas alegações embarcaram os apelantes ao elaborar sua combativa peça recursal: questionam os critérios adotados para a abertura da conta do vendedor que realizou os anúncios falsos; indicam suposta falha da inteligência artificial da plataforma em “deixar passar” a publicação de anúncios que não se referiam a um produto ou serviço real, mas se destinavam à ameaça e à divulgação de fotografias pessoais dos autores; assinalam a estranhíssima existência de mais de 1.000 avaliações do suposto “produto” poucos minutos depois de ter sido anunciado.

Por relevantes que sejam esses argumentos, eles não são capazes, nestes autos, de gerar a pretendida responsabilidade civil. E isso por

dois obstáculos intransponíveis: um de ordem processual, outro atinente ao direito processual.

O obstáculo processual é que, simplesmente, nenhum desses argumentos constou da exposição inicial a título de causa de pedir. Leia-se e releia-se a petição inicial, e não se encontrará qualquer dessas alegações, só deduzidas pelos autores em sede recursal — quando, evidentemente, não lhes é lícito inovar na causa de pedir, que se torna imutável após o saneamento do feito, nos termos do art. 329 do CPC.

A petição inicial fundamenta o pedido **apenas e tão-somente** na alegação de “descaso” da ré, pelo suposto fato de ter demorado “dias para retirar um anúncio completamente difamatório e ameaçador” (e-fl. 14). Não menciona outras falhas atinentes à inteligência artificial, aos critérios de aprovação de contas ou de liberação de anúncios.

Acolher o pedido com base nessas alegações implicaria evidente vício de julgamento *ultra causa petendi*, a consubstanciar um pronunciamento nulo de pleno direito. A provedora do *marketplace*, afinal, foi citada para responder a um pedido e uma causa de pedir específicos; defendeu-se dos argumentos lançados na peça inicial, e não de outros, só abordados ao fim da instrução processual, em sede de parecer da Promotoria de Justiça.

O segundo obstáculo, atinente ao direito material, vai de encontro à premissa do recurso de que a sentença teria incorrido em violação das teses vinculantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 533 e 987 da Repercussão Geral.

Muito pelo contrário: a incontornável aplicação dessas teses ao caso concreto (incontornável, porque vinculantes) implica necessariamente a conclusão pela ausência de responsabilidade civil da ora apelada.

De fato, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258 (casos-piloto, respectivamente, dos Temas nº 533 e 987 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o qual exigia, como condição *sine qua non* responsabilidade civil do provedor, o prévio descumprimento de ordem judicial de retirada de conteúdo ilícito.

Mas é preciso atentar para o teor exato das muitas teses jurídicas vinculantes firmadas pelo STF nesses Temas de repercussão geral. Não se tratou, pura e simplesmente, de reverter em 180° o regramento anterior: não se trata, agora, de responsabilizar indiscriminadamente todo e qualquer provedor pelo fato de não excluir imediata e espontaneamente os conteúdos

ilícitos, quaisquer que sejam esses conteúdos e qualquer que seja a natureza da sua ilicitude.

Não por outra razão, a decisão da Corte Suprema foi pela inconstitucionalidade *parcial* e *progressiva* do dispositivo. *Parcial*, porque em algumas hipóteses segue válido o regramento previsto na literalidade do diploma. *Progressiva*, porque a norma ainda é constitucional em alguns casos, ao passo que seu regramento colide com as garantias constitucionais noutros casos, em razão direta da graduação da gravidade das ilicitudes e de seus efeitos nocivos.

Confira-se a ementa de um dos julgados que resultaram na fixação da tese vinculante em apreço:

EMENTA Recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 987). Provedor de Aplicações de Internet. Responsabilidade civil. Conteúdo gerado por terceiro. Art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Exigência de ordem judicial prévia e específica para remoção de conteúdo infringente. Descumprimento da decisão judicial como condição indispensável para a configuração da responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet. Liberdades de expressão e de informação. Vedação à censura. Princípios da inafastabilidade da jurisdição e da legalidade. Necessidade de se salvaguardar outros direitos fundamentais, como os direitos à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Valores constitucionais de alta relevância. Regime democrático. Ponderação de interesses. Inversão axiológica pelo legislador ordinário. Violação de direitos da personalidade e, em paralelo, de direitos fundamentais. Indenização plena e integral do dano. Vedação constitucional ao anonimato. Transformação tecnológica, econômica, social e política. Riscos sistêmicos. Dever de cuidado. Ambiente digital seguro e transparente. Inconstitucionalidade parcial e progressiva da norma. Estado de omissão parcial. Proteção insuficiente dos direitos fundamentais e valores constitucionais pela norma questionada. Interpretação conforme a Constituição. Aplicação aos provedores de aplicações de internet de todo o regime de responsabilidade vigente no direito brasileiro. Imposição de deveres anexos e instrumentais. Desprovimento do recurso extraordinário. Fixação de tese de repercussão geral per curiam. Modulação dos efeitos.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Facebook Serviços Online do Brasil Ltda contra acórdão da Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal do Estado de São Paulo, mediante o qual se declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos

morais em razão da omissão das providências pertinentes à exclusão de perfil falso em rede social, mesmo após notificação extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. Discute-se se é constitucional o regime de responsabilidade dos provedores de aplicações de internet previsto no art. 19 do MCI, segundo o qual o provedor de aplicações de internet só responde civilmente pelo conteúdo gerado por terceiro no caso de descumprimento injustificado de ordem judicial prévia e específica que determine a sua remoção, à luz dos princípios constitucionais da legalidade (CRFB/88, art. 5º, II); das liberdades de expressão e de informação (CRFB/88, art. 5º, IV e XIV, e art. 220, caput e §§ 1º e 2º); da inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (CRFB/88, art. 5º, X); dos direitos do consumidor (CRFB/88, art. 5º, XXXII); e, da inafastabilidade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV).

3. A argumentação recursal gira em torno da suposta primazia da liberdade de expressão e da vedação à censura nas situações em que se verifica o confronto entre esses e outros direitos fundamentais, tais como os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Secundariamente, alega o recorrente que não caberia às plataformas digitais o monitoramento prévio dos conteúdos publicados pelos seus usuários, ou a emissão de juízos de valor quanto ao caráter lícito ou ilícito de suas postagens.

III. Razões de decidir

4. O art. 19 do MCI estabelece a regra de responsabilidade para os provedores de aplicações de internet. De acordo com referido dispositivo, os provedores de aplicações só respondem civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se (i) havendo ordem judicial prévia e específica que determine a remoção de determinado conteúdo; (ii) não adotarem as providências necessárias para torná-lo indisponível, (iii) respeitados o âmbito e os limites técnicos do serviço e, ainda, (iv) o prazo fixado para a remoção. O § 1º, por sua vez, exige que (v) a ordem judicial contenha, de forma clara e específica, a identificação do conteúdo reputado ilícito, permitindo sua localização inequívoca. Adota-se, assim, o modelo de ordem judicial, o qual só seria afastado em duas hipóteses excepcionais: (i) estar-se diante de infringência a direitos do autor e conexos (MCI, art. 19, § 2º); ou (ii) envolver imagem pornográfica (MCI, art. 21).

5. O regime de responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo de terceiros, previsto no art. 19 do MCI, é parcialmente inconstitucional, seja porque não é plenamente capaz de oferecer proteção efetiva aos direitos fundamentais e resguardar os princípios e valores constitucionais fundamentais nos ambientes virtuais, seja porque é insuficiente para fazer frente aos riscos sistêmicos que surgiram nesses ambientes, a partir do

desenvolvimento de novos modelos de negócios e de seu impacto nas relações econômicas, sociais e culturais.

6. A regulação insuficiente da internet tem dado causa a distúrbios sistêmicos da comunicação, como os discursos de ódio, as teorias da conspiração, os atos antidemocráticos, à desinformação e às campanhas de notícias fraudulentas, ao cometimento de crimes e fraudes e à violência digital. Esses fenômenos causam prejuízos materiais e morais, além de interferirem no processo político eleitoral e minarem o regime democrático e suas instituições, seja pela criação de realidades paralelas, cada vez mais dissonantes da verdade factual, o que distorce a opinião pública; seja levando à polarização e ao extremismo, ao eclipsar as posições intermediárias do espectro político; seja, por consequência, apagando a pluralidade e as diferenças pela exclusão sorrateira das minorias, diuturnamente atacadas nas redes sociais.

7. Os fenômenos virtuais não atingem apenas os indivíduos, eles espraíam seus efeitos deletérios pelas sociedades até então tidas como democráticas e, ao menos no mundo ocidental, avança sobre Estados-nacionais e suas instituições, solapando os alicerces da democracia, eis que esse regime pressupõe a coexistência de valores verdadeiramente democráticos e de práticas que, em si mesmo, sejam democráticas.

8. Déficit de proteção dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais na internet. Necessidade de aperfeiçoamento ou complementação regulatória da internet. Omissão dos Poderes Legislativo e Executivo quanto à elaboração e à implementação de políticas públicas específicas. Apelo ao legislador.

9. O reconhecimento da violência digital como fenômeno social leva ao reconhecimento de uma nova categoria de vulnerabilidade fática e jurídica – a vulnerabilidade digital – que recai especialmente sobre mulheres, crianças e adolescentes, exigindo uma resposta rápida e efetiva, com base no ordenamento jurídico existente, com fundamento nos princípios da igualdade de gênero e da não discriminação (CRFB/88, art. 5º, caput e II) e da proteção integral de crianças e adolescentes (CRFB/88, art. 227).

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se, per curiam, a seguinte tese de repercussão geral:

“Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI.

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos

fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI.

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como não autênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade.

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves.

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte rol taxativo:

(a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

(b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016;

(c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal;

(d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989;

(e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);

(f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;

g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19.

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces. 7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Deveres adicionais.

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sítios. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais. Natureza da responsabilidade.

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada. Apelo ao legislador.

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais. Modulação dos efeitos temporais.

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.”

(RE 1037396, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2025, DJe 05-11-2025)

Assim, para o rol **taxativo** de crimes particularmente graves, constante do item 5 da tese, o dever jurídico que recai sobre o provedor de aplicativos é o de providenciar a exclusão imediata e espontânea do conteúdo, independentemente de provocação de quem quer que seja. Nesses casos extremos, e **só neles**, é que a responsabilidade do provedor está configurada pelo mero fato de ter havido a publicação ofensiva.

Observe-se o trecho correspondente da ementa do acórdão que definiu a tese:

5. O provedor de aplicações de internet é responsável **quando não promover a indisponibilização imediata** de conteúdos que configurem as práticas de **crimes graves** previstas no seguinte **rol taxativo**:

(a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

(b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016;

(c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal;

(d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989;

(e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP);

(f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente;

(g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à **configuração de falha sistêmica**.

5.2 Considera-se **falha sistêmica**, imputável ao provedor de aplicações de internet, **deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa**.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. **A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.**

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor. Incidência do art. 19.

Ora, as publicações ilícitas, que se valeram de imagens da família dos autores, não expunham nudez, não pregavam discurso de ódio, não constituíam incitação de suicídio, não constituíam racismo, terrorismo, crime sexual ou tráfico de pessoas. Numa palavra, não se enquadram em qualquer das hipóteses de crimes graves elencados, *numerus clausus*, no referido item da tese jurídica vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, tratou-se de postagens isoladas, o que — **ainda que se tratasse de algum daqueles crimes graves previstos no item 5 da tese vinculante** — atrairia a incidência do subitem 5.4, *in verbis*: **“A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI”**.

Ora, o regime de responsabilidade civil previsto no art. 21 da Lei nº 12.965/2014 é aquele que impõe ao provedor de aplicações a reparação de danos “quando, após o recebimento de notificação [...], deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”.

Trata-se do mesmo regramento previsto para a hipótese de crimes contra a honra, equiparável ao caso concreto: “3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra, aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.”

E, de fato, não se vislumbra outro crime possível senão o crime contra a honra, por imputar ao primeiro autor determinada conduta no ambiente digital que ele nega. A inicial, aliás, chega a fazer alusão a “anúncio difamatório” (e-fl. 07).

Poder-se-ia aventar o crime de ameaça, pelo fato de os anúncios mencionarem “Tenho contato, onde mora, onde trabalha, fotos da filha, esposa”. Mas, ao registrar a ocorrência na delegacia competente, a autoridade policial não vislumbrou crime de ameaça, registrado o caso apenas como “medida assecuratória de direito futuro”.

Em suma: não se tratava de ilícito cuja gravidade exigisse pronta remoção pelo provedor de *marketplace*; o anúncio foi elaborado e redigido de tal forma que dificultava a atuação dos mecanismos de remoção automática de conteúdo por inautenticidade; as fotografias dos autores, expostas nos anúncios falsos, não envolviam nudez nem os expunham ao ridículo, além de que já estavam disponíveis na internet (visto que extraídas das redes sociais do próprio primeiro apelante); a petição inicial distorce os fatos ao alegar que o conteúdo só foi retirado “dias depois” da solicitação, pois, bem ao contrário, a ora apelada removeu os anúncios em cerca de 12 horas (incluindo período da madrugada).

Nesse contexto, reputo ausentes os requisitos para a responsabilização civil, nos termos do item 4 da tese vinculante, segundo o qual *“os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo”* — aplicável mesmo nas hipóteses de responsabilidade presumida em decorrência de anúncios ou impulsionamentos pagos ou utilização de robôs (o que não é o caso dos autos).

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de **negar provimento ao recurso**, majorando os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor do pedido, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2026.

MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES
DESEMBARGADOR RELATOR